



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

LEI 590/96

Estabelece as Diretrizes para o orçamento fiscal do Município de Pratinha para o Exercício de 1997.

A Câmara Municipal de Pratinha-MG, com a graça de Deus decreta e eu Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidos em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas normas estabelecidas pela Lei Federal nº4.320 de 17 de março de 1964, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1.997, compreendendo:

- I – As diretrizes gerais para elaboração orçamentária;
- II – As diretrizes gerais para o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus órgãos;
- III – As diretrizes e as metas para os Poderes Legislativo e Executivo;
- IV – As disposições sobre alterações da legislação tributária e tributária administrativa;
- V – Disposições finais.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1997, compreendendo o orçamento fiscal, resultará das propostas orçamentárias parciais de cada Poder e será elaborada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

conforme as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, observadas as normas da Lei Federal nº4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - As propostas orçamentárias parciais a que se refere o artigo anterior, serão elaboradas a preços vigentes em Julho de 1996 e apresentadas ao Departamento de Fazenda para fins de análise compatibilização e consideração até o dia 12 de agosto de 1996.

Parágrafo 1º - Os valores de Receita e Despesa previstos no Projeto de Lei serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 1997.

Parágrafo 2º - A mensagem que encaminha o Projeto de Lei à Câmara Municipal explicitará:

I – As hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de Julho a dezembro de 1996 e de Janeiro a dezembro de 1997;

II – Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do orçamento fiscal.

Art. 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Departamento da Fazenda, da Prefeitura Municipal, sua respectiva Proposta Orçamentária, no prazo estabelecido no caput do art. 3º para fins de incorporação no Projeto de Lei Orçamentária do Município.

Parágrafo Único – Para cálculo dos valores de sua proposta, o Poder Legislativo deverá observar o mesmo índice usado pelo poder executivo e as determinações desta Lei.

Art. 5º - Acompanharão a proposta do orçamento fiscal, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor os seguintes:

I – Quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

III – Demonstrativo ou programação à conta de recursos que figurem como contrapartida do Tesouro Municipal a recursos de outras fontes para efeito do cumprimento no disposto do artigo 15º parágrafo único, inciso II, desta Lei.

SEÇÃO II DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 6º - Sem prejuízo das disposições a serem estabelecidas na reformulação do Plano Plurianual de Ação Governamental são consideradas prioritárias para efeito de elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1997, as ações que visem:

I – Ao desenvolvimento institucional à modernização e racionalidade administrativa da Prefeitura Municipal, principalmente através:

a) Do desenvolvimento de programa de qualificação e profissionalização do servidor;

b) Da informatização do Sistema de Administração das Finanças Públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

II – A continuidade e consolidação dos projetos de investimento em infraestrutura, saneamento básico, meio ambiente, saúde e educação, através:

- a) Do estabelecimento de cronogramas de obras e de viabilização das respectivas contrapartidas financeiras;
- b) Da definição na política municipal de meio ambiente;
- c) Da manutenção do nível de investimento nas áreas sociais, em especial nos programas de educação e saúde;

III – Ao desenvolvimento de pesquisas institucionais para conhecimento e mapeamento da realidade econômica, social e cultural do município;

IV – Ao fomento das atividades culturais de esportes, de lazer e de turismo;

V – A promoção gradual da integração do Poder Público com os diversos segmentos da sociedade, objetivando o comprometimento de todos com o desenvolvimento econômico, social cultural do município.

SEÇÃO III

DAS DESPESAS CORRENTES

Art. 7º - As despesas correntes dos órgãos e entidades que integrarão o orçamento fiscal, a serem financiados com recursos ordinários do Tesouro Municipal, não poderão sofrer incremento real em relação a estimativa para 1997, tendo como referência a realização efetiva da despesa até em junho.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo:

- I - As despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - As despesas com encargos da dívida
- III- As despesas decorrentes de expansão patrimonial e de serviços, inclusive aquelas relativas a reforma institucional;
- IV- As despesas de custeio com saúde e educação;

Art.8º - As despesas com pessoal e encargos previdenciárias serão fixadas respeitadas as disposições do artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e os seguintes princípios:

- I- Observância da Isonomia de vencimentos previstos no art 87, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal;
- II- Equilíbrio remuneratório entre os quadros.

Art. 9º - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores até ou além dos índices inflacionários e a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, observadas a legislação Federal e Municipal, e ressalvadas as contratações de que trata o artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Parágrafo Único – As despesas com pessoal referida no “caput” do artigo não poderá ultrapassar a 60%(sessenta por cento) do valor da Receita Corrente consignada na Lei do Orçamento e abrangerá:

- I – O pagamento de pessoal do Poder Legislativo;
- II – O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas.

Art. 10 – As subvenções sociais só poderão constar do Orçamento Fiscal quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, de assistência social voltada para a educação, à saúde, o amparo à infância e ao adolescente, ao idoso, a maternidade e ao deficiente físico e as de proteção ao meio ambiente observadas as exigências da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Fica condicionada a liberação de recursos, de que trata este artigo, à comprovação da prestação de contas ao órgão repassador dos recursos recebidos em exercício anteriores.

SEÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 11 – As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no artigo 6º, inciso II, desta Lei, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos.

- I – Para projetos já iniciados ou incluídos no orçamento anterior terão prioridades sobre novos projetos;
- II – Como contrapartida a recursos de fonte alternativa ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação.

Art. 12 – As transferências de capital para instituições privadas somente poderão constar do orçamento quando observadas as disposições do artigo 10 desta lei.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES DO MUNICÍPIO

Art. 13 – A elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo deverá fundamentar-se nas seguintes diretrizes gerais:

- I – Alocação eficiente dos recursos públicos;
- II – Eficiência na prestação dos serviços de responsabilidade do município;
- III – Busca de equidade;
- IV – Universalidade na prestação dos serviços públicos;
- V – Austeridade na questão dos recursos públicos;
- VI – Aumento de produtividade;
- VII – Busca da elevação do padrão de vida da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

CAPÍTULO IV DO ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO

Art. 14 – O projeto de Lei, contendo a Proposta Orçamentária para exercício de 1997, será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro de 1996.

Art. 15 – As emendas ao projeto de Lei Orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto no parágrafo 2º do artigo 108, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Além das restrições no “caput” deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas.

I – Com projetos de obras em execução

II – Que figurem como contrapartida do tesouro municipal a recursos de outras fontes;

Art. 16 – Os recursos previstos sob o título “Reserva de contingência não poderão ser inferiores a 1%(um por cento) da Receita total estimada no orçamento fiscal.

Art. 17 – A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorize o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares definindo limites e base de cálculo para efeito de observância no disposto no artigo 109 da Lei Orgânica Municipal, desde que autorizado pelo Legislativo.

Art. 18 – O Poder Legislativo autorizará através da Lei Orçamentárias, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir eventuais insuficiências de caixa, no exercício.

Art. 19 – O projeto de Lei orçamentária será devolvido para sanção até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 1996.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Art. 20 – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei visando à modernização do sistema tributário através de:

I – Revisão da base de cálculos e das hipóteses de incidência e não incidência de impostos e taxas, objetivando exercer toda a competência tributária que lhe é constitucionalmente atribuída;

II – Reavaliação das alíquotas praticadas, objetivando estabelecer melhor distribuição da carga tributária;

III – Reavaliação e revisão das isenções e dos procedimentos de concessão de anistias e remissões, de modo a manter critérios de justiça social, sem prejuízo do Tesouro Municipal.

Art. 21 – Os tributos cujo recolhimento se realizar em parcelas, serão atualizados segundo normas determinadas pelo Governo Federal e adotadas pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – Sem prejuízo dos atos preparatórios e complementares no âmbito de cada poder, a abertura de créditos suplementares e especiais à Lei orçamentária será feita por decreto do Executivo, após autorização legislativa nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 23 – O Poder Legislativo, deverá durante a execução do exercício de 1997 encaminhará uma cópia de seu balancete mensal ao Departamento Municipal de Fazenda para compatibilização, afim de verificar o comprimento dos percentuais referentes a Pessoal e Educação conforme determina a constituição federal e a lei orgânica municipal.

Art. 24 – Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1996, fica autorizada até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no Projeto de Lei Orçamentária à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pratinha
Em 02 de Setembro de 1996.

José Juvêncio dos Reis
Prefeito Municipal

José dos Santos Pereira
Secretário.